



Parecer nº 70/2014

1. O pedido

A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas da Assembleia da República, a coberto de ofício recebido a 30 de setembro de 2014, veio solicitar a emissão de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) sobre a Proposta de Lei nº 243/XII/3ª - Primeira Alteração à Lei nº 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, e sobre o Projeto de Lei nº 657/XII/4 (PCP) - Conselho das Comunidades Portuguesas – Primeira alteração à referida Lei nº 66-A/2007, de 11 de dezembro.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP), e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

Conforme resulta da exposição de motivos que antecede a proposta de lei em apreço, esta iniciativa decorre da necessidade de melhorar a organização do Conselho das Comunidades Portuguesas, “de forma a torná-lo mais eficiente na prossecução dos objetivos para os quais foi criado, reforçando a ação local de cada conselheiro e garantindo a sua articulação com os serviços e organismos da Administração Pública portuguesa”, bem como de “superar algumas lacunas identificadas na Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro”.

Ainda de acordo com o legislador, as alterações a introduzir na lei pretendem alcançar, em particular, os seguintes objetivos:

“- Fazer corresponder o universo eleitoral do Conselho com o universo eleitoral dos círculos eleitorais da Europa e de fora da Europa para a Assembleia da República, garantindo um envolvimento de todos os eleitos no fomento de um único processo de recenseamento e de participação política;

- Assegurar um compromisso efetivo da parte do Governo e das representações diplomáticas portuguesas no estrangeiro nos trabalhos do Conselho, prevendo-se o seu envolvimento e participação direta em diversos momentos da sua dinâmica interna;

- Ajustar o número de membros eleitos à atual realidade das comunidades portuguesas no estrangeiro, acabando simultaneamente com o contingente de membros nomeados;

- Fixar os círculos eleitorais no próprio articulado da lei;

- Criar as secções regionais e locais, recuperando um modelo que já existiu no passado e que garantiu excelentes resultados, extinguindo simultaneamente as comissões temáticas;

- Reforçar a representatividade do conselho permanente do Conselho, que volta a ser constituído por representantes dos conselhos regionais”.

Quanto ao regime de proteção de dados pessoais, cumpre destacar a matéria atinente à capacidade eleitoral, tanto em sede de capacidade eleitoral ativa, regulada no artigo 5º da lei, como no âmbito da capacidade eleitoral passiva, prevista no seu artigo 7º.

Na verdade, e atentando no regime vigente e nas alterações propostas, encontra-se estabelecido que gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que tenham completado 18 anos até 60 dias antes de cada eleição e estejam inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República.

Em conformidade com a lei eleitoral para a Assembleia da República, “não gozam de capacidade eleitoral ativa:



- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”

Acresce que, no que respeita aos cadernos eleitorais, vem agora dispor o artigo 6º que os postos consulares, em articulação com os serviços competentes da administração eleitoral, organizam os cadernos eleitorais onde constam os eleitores em condições de exercer o direito de voto ao abrigo do previsto no artigo anterior. Para efeitos de informação, são publicitadas, nos postos consulares, entre o 55º e o 45º dia que antecedem cada eleição, cópias fiéis dos cadernos eleitorais.

Já quanto à capacidade eleitoral passiva, a lei prevê o seguinte: são elegíveis os eleitores que sejam propostos em lista completa por um mínimo de 2 % dos eleitores inscritos no respetivo círculo eleitoral até ao limite máximo de 250 cidadãos eleitores, tendo os candidatos que estar recenseados no círculo de candidatura.

Há, pois, recurso ao regime lei eleitoral para a Assembleia da República.

Verifica-se que disposto no diploma em apreço não prejudica a aplicação do regime previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, no que respeita à proteção de dados pessoais, incluindo o exercício dos direitos pelos titulares dos dados e o regime de acesso de terceiros, pelo que se encontra acautelada a previsão contida nos artigos 5º e 6º, alínea d).

3. Conclusão

Decorre da leitura dos diplomas apreciados que os dados pessoais tratados tangem aspetos pertinentes e adequados à finalidade dos tratamentos, respeitando a



conformidade com a Lei nº 67/98, de 26 de outubro, e, em especial, com o seu artigo 5º.

Deverá ser aditada, no preâmbulo do diploma, a frase “Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados”.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 7 de outubro de 2014.

Luís Barroso (Vogal, em substituição da Presidente)